

§ 1.º Nos actos de protestos de letras, porém, o emolumento de caminho será:

Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório	\$60
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	\$20
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	\$12

§ 2.º Se, estando no exercício das suas funções, em determinado lugar fora do seu cartório, o notário fór aí solicitado para outros actos, contar-se há o caminho desde aquele lugar.

3.º O emolumento dêste número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.

30 — Os emolumentos aqui fixados serão pagos em dôbro:

1.º Se os actos forem praticados de noite ou aos domingos e dias feriados;

2.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ único. Verificando-se simultaneamente estas circunstâncias, os emolumentos serão pagos pelo triplo.

31 — Os notários cobrarão das partes os emolumentos devidos aos distribuidores pelos registos das escrituras e testamentos, e terão também direito ao reembolso das outras despesas próprias dos diferentes actos, sem excepção dos gastos com os livros.

32 — Pelos actos que, por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, forem averbados de «sem efeito», os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.

33 — Os emolumentos que ficam assinados compreendem as consultas, conferências, exames de documentos e mais trabalhos indispensáveis para a redacção dos actos. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.

34 — Quando qualquer escritura ou outro instrumento compreender mais de um acto ou contrato que não seja acessório doutro nele conteúdo, os emolumentos serão devidos por inteiro em relação ao acto ou contrato a que corresponder maior taxa e por metade em relação aos outros.

35 — As partes farão os preparos que os notários exigirem até a importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, *Alberto Osório de Castro*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:433

Considerando que os magistrados judiciais e do Ministério Público que servem nos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto não estão compreendidos nas disposições do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918;

Considerando que as razões que determinaram a pro-

mulgação do referido decreto têm inteira aplicação aos referidos magistrados;

Considerando que é urgente melhorar a situação económica de todos os funcionários dêsses tribunais, cujos vencimentos têm diminuído extraordinariamente e de tal forma que já tem havido dificuldades em preencher vagas dos respectivos quadros;

Considerando que o processo de conseguir essa melhoria pela redução dos quadros, adoptado pela lei n.º 663, de 12 de Maio de 1917, não pode ser novamente usado enquanto se não extinguir a dívida ao Estado, constante de cerca de 37:000 conhecimentos, relaxados anteriormente a 31 de Dezembro de 1910, e que ainda hoje existem nas respectivas tesourarias;

Considerando que, visto o disposto do § 2.º do artigo 76.º do Código das Execuções Fiscaes, não pode o decreto n.º 4:143, de 23 de Abril de 1918, aplicar-se aos processos de execuções fiscaes, para os quais, de resto, o artigo 36.º, n.º 1, da lei de 9 de Setembro de 1908 já tinha criado um regime semelhante àquele que o referido decreto agora estabeleceu para todos os outros tribunais ou juizos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados anuais dos juizes e delegados do Procurador da República que servem nos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto passam a ser iguais aos estabelecidos no decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, para os juizes de direito, segundo a classe a que pertencerem, e para os delegados do Procurador da República nas comarcas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os magistrados referidos no artigo 1.º continuarão a perceber os emolumentos e percentagens a que têm direito segundo as disposições legais em vigor.

Art. 3.º É elevada a 10 por cento a percentagem a a que se refere o § 3.º do artigo 75.º de Código das Execuções Fiscaes, a qual será devida independentemente da primeira citação.

Art. 4.º Quando a dívida exequenda seja superior a 2\$50, os emolumentos, salários e custas, incluindo o caminho, serão contados pela quarta parte e quando superiores a esta quantia, mas inferiores a 6\$, por metade, não sendo, porém, applicáveis estas reduções aos selos e ao papel do processo.

Art. 5.º Os juizes dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por um juiz de direito que exerça funções nessas cidades ou por um advogado, com prática de fôro, por êles escolhidos.

Art. 6.º Aos escrivães dos tribunais das execuções fiscaes será contado \$01 por cada fôlha de papel comum que fornecerem.

Art. 7.º O decreto n.º 4:143, de 23 de Abril de 1918, não é applicável aos processos de execuções fiscaes.

Art. 8.º São revogados a segunda parte do § 4.º do artigo 75.º, os artigos 82.º e 83.º do Código das Execuções Fiscaes, o decreto n.º 944, de 10 de Outubro de 1914 e a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Amílcar de Castro Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*.